



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.003681/2001-27
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.673
RECURSO Nº : 128.363
RECORRENTE : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO.

É necessária prova material para ilidir erro cometido pelo contribuinte nas informações da Declaração de ITR, em que se baseou o lançamento de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.363
ACÓRDÃO Nº : 301-31.673
RECORRENTE : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ - RECIFE/PE que manteve o lançamento do ITR, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICES DE LOTAÇÃO.

Na determinação da área de pastagem, para fins de apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural, devem ser observados os índices de lotação por zona de pecuária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA PROVA.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO PRODEDENTE.

Intimado da decisão de primeira instância, em 03/06/2003, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 07/07/2003, alegando em suma que:

- a) retificou a declaração do ITR, para constar sua atividade granjeira/aquícola, conforme consta de seu objeto social;
- b) segundo o art. 10, inciso V, alínea "d", devem ser consideradas como área efetivamente utilizada para cálculo do grau de utilização da propriedade as áreas servidas para exploração de atividade granjeira e aquícola;
- c) sendo o imposto indevido, é inaplicável a penalidade capitulada no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.363
ACÓRDÃO Nº : 301-31.673

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Campo Grande, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 4707820-0, com área total de 913,0 ha, localizada no município de Valença – BA, por ter sido desconsiderada a área de pastagens de 315,0ha para considerar 71,4ha, por conta do cálculo de rendimento para pecuária com base na quantidade de animais criados.

Não há discordância com posição da Recorrente de que as áreas efetivamente utilizadas devem englobar as áreas servidas para exploração de atividades granjeiras e aquícolas, conforme o art. 10, inciso V, alínea “d”, da Lei 9.393/96.

A retificação do lançamento, quando embasada em elementos de prova contundentes pode ser acatada.

À luz do art. 147 do CTN, a declaração do contribuinte não poderia ser alterada após a notificação de lançamento:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
...”

Contudo tem-se entendido que, somente quando o contribuinte traz provas idôneas de que o crédito tributário está sendo exigido com base em elementos de fatos que não correspondem à materialidade da incidência da norma tributária, é dever da autoridade administrativa adequar o lançamento ao fato concreto provado.

Aliomar Baleeiro (in, Direito Tributário Brasileiro, 9ª. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977) reconhece que é possível o erro de declaração “ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.363
ACÓRDÃO Nº : 301-31.673

em detrimento próprio”, mas nega que a retificação possa ser feita após a notificação de lançamento. Por outro lado, entende que “o erro de direito pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago”.

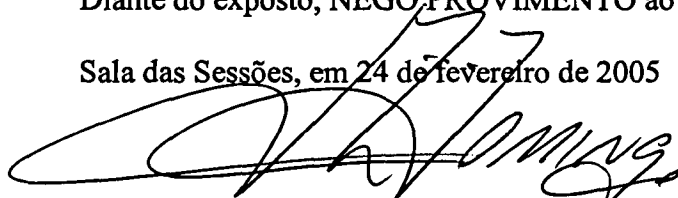
O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato *in concreto*, sob pena de não atender aos princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos ao que está sendo exigido.

O Recorrente vem aos autos requerer sejam consideradas as informações de que a atividade desenvolvida no imóvel é a granjeita e aquícola, conforme seu contrato social, mas não traz provas consistentes que demonstrem como seria o correto preenchimento da DITR.

Ora, se não há prova de que há outra atividade na propriedade não é possível, com base apenas na Declaração Retificadora, alterar o lançamento de ofício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator